



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 859/2014
Autógrafo de Lei nº 742/2014
Veto: Art. 30, II.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
Nº 859/2014 REFERENTE AO AUTÓGRAFO DE
LEI Nº 742, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

I – DOS FATOS

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 859/2014, referente ao Autógrafo de Lei nº 742/2014, bem como da Emenda Aditiva de autoria do Vereador Leonardo Rodrigues de Jesus Soares, aprovada em plenário, que concede gratificação correspondente à jornada de trabalho exercida dentro do perímetro urbano aos professores que moram na zona rural e fazem o deslocamento sem custeio de transporte por parte do Poder Público.

É o relatório.

Opino.

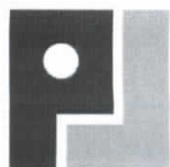
II – DO MÉRITO

1. Da competência legislativa

Aduz a Chefe do Poder Executivo Municipal que tal concessão, da forma como se encontra, invade a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Afirma ainda que essa concessão interfere diretamente nos estudos financeiros, de competência exclusiva do Poder Executivo.





E, por fim, que contraria o disposto no Art. 171, II, do Regimento Interno desse Legislativo.

Com razão ao Executivo. Nos termos do art. 171, II, do Regimento Interno desta casa, a competência de iniciativa do mencionado projeto de lei é do Executivo Municipal. Vejamos:

Art.171 - *É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

II - os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituição Federal e Estadual;

Ademais, o parágrafo único do art. Retromencionado assim dispõe:

Parágrafo Único - *Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art.166 § 3º e 4º da Constituição da República.*

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, I, assim prevê:

Art. 44 - *Não será admitido aumento das despesas previstas:*

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito:

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, através da Emenda apresentada, usurpa a competência de iniciativa atribuída ao Executivo Municipal.



O projeto de lei em referência dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 585/2010 – ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO e da Lei Municipal nº 584/2010 – PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, sendo assim de competência exclusiva do Prefeito.

Portanto, o tema tratado na propositura da mencionada Emenda, conflita com a Competência Privativa da Prefeita, nos termos do 171, II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores c/c art. 44, I, da Lei Orgânica do Município.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que a Emenda em objeto carece de legalidade, restando correta as razões VETO apresentadas pelo Executivo Municipal.

Cumprе destacar que o Parecer Jurídico é meramente opinativo, ficando a critério dos nobres Edis o acolhimento do mesmo, bem como a aprovação ou rejeição do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 11 de julho de 2014.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013

